



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/91:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor no Aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 121/91:

Aprova os salários mínimos nacionais para os operários agrícolas, operários e empregados dos restantes sectores.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/91

de 14 de Novembro

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor no Aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o Conselho

de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A tabela de vencimentos constante do n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, é substituída pela seguinte:

Letra	Tarifas		
	1	2	3
A	674 621,00	642 496,00	611 901,00
B	595 955,00	567 576,00	540 549,00
C	526 462,00	501 392,00	477 517,00
D	465 073,00	442 926,00	421 834,00
E	410 841,00	391 278,00	372 645,00
F	362 934,00	345 652,00	329 192,00
G	320 613,00	305 346,00	290 806,00
H	283 227,00	269 740,00	256 895,00
I	250 201,00	238 286,00	226 939,00
J	221 025,00	210 500,00	200 477,00
L	195 252,00	185 954,00	177 099,00
M	172 484,00	164 271,00	156 448,00
N	152 371,00	145 115,00	138 205,00
O	134 604,00	128 194,00	122 089,00
P	118 908,00	113 245,00	107 853,00
Q	105 042,00	100 040,00	95 276,00
R	92 793,00	88 375,00	84 166,00
S	81 973,00	78 070,00	74 352,00
T	72 414,00	68 966,00	65 682,00
U	63 970,00	60 924,00	58 023,00
V	56 511,00	53 820,00	51 257,00
X	49 921,00	47 544,00	45 280,00
Z	44 100,00	42 000,00	40 000,00

Art. 2. É acrescido em 15 por cento o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 121/91 de 14 de Novembro

O conjunto de medidas económicas e sociais adoptadas pelo Governo para o presente ano implicam a revisão sistemática do salário mínimo nacional, com vista a harmonização gradual do relançamento da economia e do controlo da inflação e, por outra parte, à imperiosa protecção das camadas mais vulneráveis da população particularmente os trabalhadores e suas famílias.

Na fixação do salário mínimo nacional há que ter em conta não só as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias e a protecção do seu poder de compra, mas também a existência de condições de emprego precárias em determinadas empresas cuja situação económica e financeira não lhes permite ainda cumprir pontualmente com suas obrigações salariais.

Neste sentido, os montantes ora fixados embora se situem aquém do que seria desejável na perspectiva de justiça social e solidariedade nacional, assentam no equilíbrio possível entre a satisfação das exigências de defesa do poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de salvaguardar os níveis de emprego dos grupos mais vulneráveis, cuja protecção se vem revelando imperiosa no contexto da economia nacional.

Nestes termos, os Ministros das Finanças e do Trabalho decidem:

Artigo 1. São aprovados os salários mínimos nacionais nos seguintes termos:

- a) 30 000,00 MT para os operários agrícolas;
- b) 40 000,00 MT para os operários e empregados dos restantes sectores.

Art. 2. Sempre que as condições económicas e financeiras o permitam as entidades empregadoras poderão fixar salários superiores aos previstos no artigo anterior.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais, nos termos da lei.

Art. 4. O aumento do fundo de salários resultante de aplicação do disposto no presente diploma não deverá ser inferior a 12,5 % nem superior a 30 % do fundo de salários pagos em 31 de Outubro de 1991.

Art. 5. A violação das disposições constantes deste diploma é punível nos termos da lei.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7. O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 1991.

Maputo, 15 de Novembro de 1991. — O Ministro das Finanças, *Eneias da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.